



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 436

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/07/2008	proposição Medida Provisória nº 436 de 2008
--------------------	------------------------------------------------

autor BRUNO ARAÚJO	nº do prontuário 146
-----------------------	-------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/07/2008, às 12:00
/ estagiário

EMENDA MODIFICATIVA

Art. O artigo 58-L da lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.58.....

§1º O Poder Executivo poderá adotar valor-base por grupos de marcas comerciais de um determinado produto.

§4º Para fins do disposto no § 1º, observar-se-á o seguinte:

I – o critério para a formação dos grupos será o preço de referência, obtido na forma do § 4º do artigo 58-J desta lei;

II – não poderão figurar num mesmo grupo marcas cujos preços de referência, obtidos na forma do § 4º do artigo 58-J desta lei, apresentem diferença superior a 5% (cinco por cento);

III - poderão ser adotados quantos grupos forem necessários ao atendimento do disposto no inciso II deste parágrafo;

§5º O valor-base a que se refere o §1º deste artigo, observado o disposto no §4º deste artigo, será obtido para cada grupo, a partir da média dos preços de referência das marcas comerciais integrantes de cada grupo.”

JUSTIFICATIVA

A alteração sugerida no § 1º do artigo 58-L da lei nº 10.833/2003 tem por finalidade permitir que o Poder Executivo se utilize da sistemática de faixas de preço na tributação das operações com cervejas, refrigerantes e águas.

As diversas marcas comerciais de um determinado produto podem ser agrupadas, atribuindo-se às mesmas um mesmo valor para fins de tributação.

A alteração restringe a possibilidade de agrupamento por tipo de produto, prevista na alteração efetuada pela lei nº 11.727/2008, uma vez que tributar igualmente todas as marcas de um mesmo produto significa manter a distorção provocada pela legislação vigente.

Há que se admitir o agrupamento. Mas de vários grupos nos quais se distribuam as diversas marcas comerciais de um mesmo produto. Não de um único grupo que compreenda todas as

[Handwritten signature]

SENADO FEDERAL
Fl. 59
MPV 436/08

marcas comerciais de um mesmo produto.

A alteração sugerida no § 4º do artigo 58-L da lei nº 10.833/2003 prevê que o critério para o agrupamento das marcas comerciais é o preço de referência. Com isso, quer-se que sejam tributados igualmente produtos com preços equivalentes ou semelhantes. Ao mesmo tempo, produtos com diferenças de preço significativas (superiores a 5%), devem receber tratamento distinto. É dessa forma que serão contornadas as distorções de mercado hoje existentes e reconhecidas pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por fim, a alteração do §5º do artigo 58-L da lei nº 10.833/2003 estabelece que a cada grupo de marcas comerciais será atribuído um valor correspondente à média de preços respectiva. Como não pode haver num mesmo grupo marcas cujos preço variem mais do que 5%, a média importará num valor muito próximo do preço de cada marca, atendendo a um critério de justiça.

PARLAMENTAR

